

## Preservação das praias e manguezais

*Marcos Augusto Romero\**

**RESUMO.** A preservação dos manguezais é garantida por rica legislação, porém de difícil cumprimento, não somente pelas extensões de nossa costa, impedindo a fiscalização mais efetiva, na ação predatória da especulação imobiliária, como pela falta de consciência ecológica da própria população litorânea, de todos os níveis sociais, que dentro de uma visão imediatista acaba por explorar irracionalmente o manguezal. **PALAVRAS-CHAVES:** Manguezal; Preservação; Desenvolvimento; Legislação ambiental.

**ABSTRACT.** The preservation of mangroves is guaranteed by vast legislation, though of difficult execution, not only because of the extension of our coast, preventing a more effective supervision over the predatory action made by the real state speculation, but also because of the lack of an ecological conscience of the population that lives on the coast, of all social classes, that with a mentality of thinking only about the present end up exploring the mangrove irrationally. **KEY-WORDS:** Mangroves; Preservation; Development; Environmental legislation.

### **1 – Problemática da zona costeira**

#### **1.1 – Noções gerais sobre zona costeira**

De acordo com a definição legal, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis e não renováveis, bem como, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre medidas para a primeira em 6 milhas marítimas (11.1 km) sobre uma perpendicular, contadas a partir da Linha da Costa, representada nas Cartas de maior escala, da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), do Ministério da Marinha. As baías, estuários e ilhas costeiras deverão ser incluídos no espaço da faixa marítima da ZC (conseqüentemente, estarão sujeitos ao que é

---

\* Professor do Departamento de Direito Público e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba.

estabelecido no P.N.G.C). Para definição da LC da faixa marítima das ilhas oceânicas será seguido o mesmo critério adotado para a faixa marítima do continente; e para a segunda em 20 km sobre uma perpendicular, contados a partir da linha da costa, representada nas cartas de maior escala de Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) do Ministério da Marinha (Lei n.º 7.661, de 16/05/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, art. 2.º, Parágrafo Único, combinado com a Resolução n.º 1, de 21/11/90, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) que aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).

Abrangentes e relevantes são os bens de valor natural e de valor cultural que integram a noção de áreas litorâneas com prioridade para a conservação e proteção, em face de sua comprovada importância ao equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da população. Dentre estes bens evidenciam-se os seguintes: 1) Patrimônio ambiental ou natural: recursos naturais, renováveis e não renováveis, recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas pluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios. costeiros e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas (Lei cit., art. 3.º, 1), além das consideráveis flora e fauna aquáticas e da faixa terrestre litorânea. 2) Patrimônio cultural: sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; monumentos que integram o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (Lei cit., art. 3.º II e III), integrantes da zona costeira.

É oportuno evidenciar a crescente imprescindibilidade do patrimônio ambiental e cultural da zona litorânea ou zona costeira, cujos interesses, juridicamente protegidos, se justificam por razões diversas, salientando-se dentre outras as seguintes: 1) Interesse biológico, observando-se que o litoral abriga excepcional riqueza de espécies viventes. Neste sentido, segundo estudos recentes, "cerca de 90% dos seres viventes no mar se reproduzem ao longo das costas. A vegetação do fundo marinho vizinha às margens constitui o ambiente

reprodutivo de numerosas espécies da fauna marinha"<sup>1</sup> salientando-se que a vegetação dos manguezais, como fonte de alimento e de cadeia alimentar e considerável número da fauna aquática e terrestre, exerce relevante papel no equilíbrio biológico da zona litorânea<sup>2</sup> indispensável à alimentação da coletividade presente e futura. 2) Interesse econômico, justificando-se que as áreas litorâneas, "englobando laguna, estuários, manguezais, baías e enseadas desempenham relevante papel no ciclo de vida de espécies de importância econômica por constituírem-se em áreas de reprodução, alimentação e/ou crescimento de várias espécies"<sup>3</sup>. Além do aspecto relacionado com a economia alimentar, salienta-se o potencial turístico da zona litorânea como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico, notadamente nos municípios e estados costeiros. 3) Interesse público, caracterizado pela relevância dos recursos naturais e dos bens integrantes do litoral, direta ou indiretamente relacionados com a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar da coletividade, tanto local e regional, como nacional. 4) Interesse social, caracterizado pela evidente utilidade notadamente ao lazer ou à recreação da população, pelo aspecto tranqüilizante, saudável, estético ou paisagístico das praias (como, bens públicos de uso comum do povo) e de suas adjacências.

## ***1.2 – Degradação socioeconômica-urbanística-ambiental da zona costeira***

Não obstante a importância cientificamente comprovada dos recursos naturais e dos bens culturais constantes da zona litorânea e a

---

<sup>1</sup> Michel Prieur. Regime e la tutela del litorali in Francia. *Rivista Giuridica Dell'Ambiente*, v. 1, Milano, 1986, p.65.

<sup>2</sup> ABC DO MANGUE. Sobre a importância do Manguezal. Departamento de Biologia do Centro de Estudos Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo. Publicação do CONSEMA, São Paulo, 1986.

<sup>3</sup> Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

necessidade de seu uso racional, observa-se, na vasta costa brasileira de 7.500 km de extensão lamentável destruição progressiva de tais recursos ambientais e culturais, por parte dos mais variados agentes, tanto do setor privado como do próprio setor público: a especulação urbanístico-constructiva, os parcelamentos excessivos da terra, os desmatamentos incontrolados das florestas e demais formas de vegetação do litoral, sem autorização ou com autorização ilegal, agravam os efeitos dos fenômenos naturais, como a erosão das terras, os deslizamentos das encostas, o assoreamento dos rios, a descaracterização da paisagem, o desequilíbrio ecológico, com reflexos danosos à flora e à fauna costeiras; a falta de planejamento industrial tendencioso e incompatível com as peculiaridades e a realidade social; os loteamentos irregulares ou aprovados sem as cautelas devidas; a abertura, o prolongamento de rodovias ou ferrovias, sem planejamento adequado, sem estudo de impacto ambiental, cortando e desfigurando maciços florestais e monumentos naturais de rara beleza; as incontroladas invasões, ocupações ou posses de terrenos de marinha, a privatização das praias, agravadas com a conivência ou inoperância dos órgãos controladores competentes: a pesca predatória, o aterro de mangues, de praias, de restingas, o lançamento de substâncias tóxicas e venenosas e de esgotos de todos os tipos na zona litorânea, contaminando o solo, o subsolo, as águas, o ar e destruindo a flora e a fauna aquáticas; o despreparo e a insensibilidade, em matéria ambiental, da maioria dos representantes dos poderes públicos (federais, estaduais e municipais) e privados ocupantes de "postos chave", dos funcionários ou agentes em geral: tudo isto vem, de forma lamentável e preocupante, contribuindo para danificar e comprometer séria e irremediavelmente, tanto o equilíbrio biológico e a produtividade dos ecossistemas, como a vida, a saúde, a segurança, o trabalho, o sossego e o bem-estar da população local, regional e nacional.

Sob este aspecto, adverte a conscientizada doutrina: “O impacto da crescente concentração de atividades que a numerosa população brasileira desenvolve na faixa costeira não pode ser subestimado”. Hoje, “o litoral brasileiro parece derivar em completo

estado de anomia (isto é, de ausência de normas), tendo se tornado, na falta de um ordenamento físico-territorial dos espaços e de uma regulamentação efetiva das atividades, uma verdadeira arena onde se disputam os utilizadores entre si e a própria administração, esta cuja política de gestão é geralmente controvertida e contestável”. Não obstante a gravidade da degradação da região litorânea, critica-se "a administração dos domínios federais" que "se norteia por outros princípios e não reconhece outra ótica senão a do lucro orçamentário".

Como exemplo: “os terrenos de mangue são, após aterrados, ilegalmente, considerados terrenos acrescidos de marinha e concedidos aos particulares para proporcionar receitas aos cofres federais”<sup>4</sup>.

## **2 – Normas jurídicas protecionais da zona costeira e seus componentes (praias, rios e manguezais)**

Dentre as normas jurídicas constitucionais e legais direta e imediatamente aplicáveis à proteção da zona costeira e seus componentes (praias, rios e manguezais), evidenciamos as seguintes:

### ***2.1 – Princípios e normas constitucionais de âmbito nacional***

Partindo da Constituição Federal, dentre os princípios e as normas gerais aplicáveis a proteção da zona costeira e seus componentes, destacam-se aqueles sobre:

Competência comum das Unidades da Federação para a Proteção do meio ambiente (como um todo) e da zona costeira com seus componentes (como relevantes recursos ambientais integrantes daquele).

De acordo com as normas do artigo 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras atribuições: proteger o meio ambiente e combater a poluição

---

<sup>4</sup> Gilberto D'Ávila Rufino. A Proteção Jurídica do Litoral. *Boletim de Direito administrativo*, São Paulo, mar. 1986. p. 187.

em qualquer de suas formas (inciso VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). Por força das normas, do art. 223, o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, além de considerado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, constitui direito de todos, sem exceção, impondo-se ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outras atribuições: Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (art. 225, § 1.º, I);

Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético (inciso II);

Definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (inciso III);

Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inciso IV);

Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (inciso VII).

De acordo com o art. 24 da Constituição, compete à União, aos Estados (e implicitamente aos municípios, como unidade autônoma da Federação, art. 18, sobre matérias ali previstas de imediato interesse local) e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras matérias, sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI). No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1.º). Esta competência da União para

legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (§ 2.º). Não existindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena (sobre normas gerais e especiais), para atender a suas peculiaridades (§ 3.º), evidenciando-se que as normas gerais estaduais correlatas, desde que compatíveis com as normas gerais da lei federal superveniente, permanecem em plena eficácia (§ 4.º)

De acordo com a norma do art. 170 da Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios os seguintes: função social da propriedade (pública e privada -inciso III); defesa do consumidor (inciso V); defesa do meio ambiente (inciso VI). Por força da norma constitucional, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (parágrafo único). Como agente normativo e regulador da atividade econômica o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo o planejamento determinante (constitucional e legalmente obrigatório) notadamente para o setor público (C.E. Art. 174).

## ***2.2 – Normas jurídicas constitucionais de âmbito do Estado da Paraíba***

A Constituição do Estado da Paraíba, de forma harmônica com os princípios e as normas gerais da Constituição Federal, estabelece, dentre outras normas ajustáveis às peculiaridades ambientais estaduais, as seguintes: Para garantir o objetivo relacionado com o dever do Estado no sentido de defender e preservar o meio ambiente (como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida), para as presentes e futuras gerações (art. 227), incumbe ao Poder Público (estadual), dentre outras atribuições: Preservar e restaurar os processos ecológicos (parágrafo único, inciso D); Proteger

a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (inciso 11); Elaborar o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção (inciso VIII); Designar os mangues, os estuários, as dunas, as restingas, recifes, cordões litorâneos, falésias e praias, como áreas de preservação permanente (inciso IX)

Nesta ordem de imposições proteccionais, determina a norma constitucional paraibana que a construção, a instalação, ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, polos industriais, comerciais, de atividades utilizadoras de recursos ambientais, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente (art. 228). O estudo de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental (§ 2.º)

Estabelece, ainda, as normas constitucionais da Paraíba que a zona costeira no território do Estado é patrimônio ambiental, na faixa de quinhentos metros de largura a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação. na forma da lei. (art. 229).

O Plano Diretor dos municípios da faixa costeira disciplinará as construções, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

a – nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de 12 metros e 90 cm, compreendendo pilotis e três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, no limite da faixa mencionada neste artigo;

b – nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar 150 m. da maré de sizígia para o continente, observado o disposto neste artigo;

c – constitui crime de responsabilidade a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima, em desacordo com o disposto neste artigo.

o Plano Diretor Municipal deverá estabelecer critérios para as construções que garantam os aspectos de aeração, iluminação e

existência de infraestrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

### ***2.3 – Normas jurídicas legais de âmbito nacional***

Dentre as diretrizes e as normas gerais de competência da União, de âmbito nacional, direta e imediatamente aplicáveis ao tema de nosso estudo, evidentemente compatíveis tanto com os princípios e as normas gerais da Constituição Federal como com as normas gerais da Constituição do Estado da Paraíba, destacam-se as seguintes:

A Lei n.º 4.771, de 15/09/65, instituindo o novo Código Florestal, considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas, dentre outras áreas, zonas ou outros espaços: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal de largura mínima definida legalmente nos itens 1 a 5 da letra "a" (art. 2.º); b) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (art. 2.º, "f"). Tratando-se de áreas urbanas, consideradas como as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, bem como nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e implicitamente nas microrregiões (Constituição Federal, art. 25, § 3.º), em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e nas leis de uso e ocupação do solo, respeitados os princípios e os limites a que se refere este artigo. (art. 2.º, parágrafo único), com as alterações redacionais ajustáveis à nova Constituição da Lei N.º 7.803, de 18/07/89.

A Lei n.º 6.938, de 31/08/81, dispendo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua "Poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, dentre outras, "lancem matarias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, (Art. 3.º, III, "e"), estabelecendo ainda que tal Política tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, atendidos, dentre outros, os seguintes princípios (art. 2.º): Proteção

dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (inciso IV);

Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (inciso V); Recuperação de áreas degradadas (inciso VIII); Proteção de áreas ameaçadas de degradação (inciso X). Por imposição dos próprios objetivos, a P.N.M.A. visará, dentre outras determinações, à preservação e à restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e à sua disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4.º).

Por força das diretrizes de tal Política, as atividades empresariais, tanto públicas como privadas, serão exercidas em consonância com as diretrizes da P.N.M.A (art.5.º, parágrafo único).

Dentre os instrumentos da P.N.M.A., evidenciam-se o zoneamento ambiental (art. 9.º, inciso II); a avaliação de impactos ambientais (inciso III); o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (inciso IV); A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal (inciso VI).

No tocante ao licenciamento, determina a norma legal que a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente (art. 10 - com as alterações posteriores, notadamente da Lei n.º 7.804, de 18/07/89).

O Decreto n.º 99.274, de 06/06/90, regulamentando a Lei n.º 6.938, de 31/01/81, dentre outras, no sentido de sua fiel execução ajustável à nova Constituição, estabelece que o Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: 1 – Licença Prévia, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, de instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais, distritais (implicitamente – C.F. art. 18) ou federais de uso do solo (art. 19, inciso I); 2 – Licença de Instalação,

autorizando o início da implantação (instalação), de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado (inciso II); 3 – Licença de Operação, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de Poluição, de acordo com as exigências previstas na Licença Prévia e Licença de Instalação (inciso III); Iniciadas as atividades de instalação e operação antes da expedição das respectivas licenças, o fato deverá ser comunicado pelos dirigentes dos Órgãos Setoriais do IBAMA às entidades financiadoras de tais atividades, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo da imposição de penalidades, de medidas administrativas, judiciais, além de outras providências cautelares (art. 19, § 3.º).

A Lei n.º 7.661, de 16/05/88, instituindo o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, de forma compatível com os princípios e os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, determina que tal Plano deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e à proteção, dentre outros, dos seguintes bens: sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; restingas e dunas, manguezais e pradarias submersas (art. 3.º, II). No tocante ao licenciamento para construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações de características naturais da Zona Costeira, impõe a observância, além do disposto nesta lei, das demais normas específicas federais, estaduais e municipais, sempre respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro (art. 6.º). A falta ou o descumprimento, ainda que parcial, das condições de licenciamento previsto neste artigo, será objeto de sanção com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei (§ 1.º). Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental -RIMA, devidamente, aprovado na forma da lei (§ 2.º).

Não resta dúvida de que se trata de normas jurídicas legais e regulamentares relevantes, constitucionalmente reafirmadas e

ampliadas no evidente interesse presente e futuro da vida em geral e de todos, indistintamente.

Lei n.º 7.754, de 14 de abril de 1989, que estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, considera tais florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios como de Preservação Permanente, na forma da Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) (art. 1.º). Para os fins do disposto neste artigo, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada paralelograma de cobertura florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento (art.2.º), punindo-se o infrator com multa, além da obrigatoriedade de reflorestamento da área. (art. 4.º).

O controle da poluição das águas no Brasil é disciplinado por várias normas legais que regem, não apenas o próprio lançamento de poluentes, nos corpos d'água, como as condições desse lançamento e, muitas vezes, o uso do solo adjacente, mecanismo de fundamental importância para o efetivo controle de sua qualidade.

Porém, antes de citar a legislação de controle propriamente dita, deve ser feita menção à administração dos recursos hídricos, já que tal atividade está dividida entre várias entidades governamentais e entre a União e os Estados e, em alguns casos, também com os Municípios.

Essa divisão é importante, na medida em que interfere não apenas com as ações de controle mas com a própria gestão desses recursos. Nesse sentido há que se considerar, inicialmente, a questão do domínio sobre as águas.

A Constituição vigente, em seu artigo 20, enumera os bens da União e dentre eles inclui estes:

*– III os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.*

– *VIII os potenciais de energia hidráulica.*

Aos Estados, por sua vez, pertencem, conforme previsto no artigo 26 da Constituição: “I as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.

Observe-se que a nova Carta incluiu as águas subterrâneas entre os bens pertencentes aos Estados. A Constituição anterior era completamente omissa quanto a tais recursos hídricos. Apenas o Código de Mineração a elas se referia, tratando-as como “jazidas” sem, contudo, discipliná-las.

Embora a Constituição estabeleça que cabe privativamente à União legislar sobre recursos hídricos (art. 22, IV), quando se trata de sua proteção contra agentes poluidores, estabelece a competência concorrente da União e dos Estados- para legislar sobre a matéria (artigo 24, VI), prevendo, ainda, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas.

Examinando as normas específicas que disciplinam o controle da poluição das águas no Brasil, deve ser citada, em primeiro lugar, a Resolução CONAMA n.º 020, de 08/06/86 que estabelece a classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional, de acordo com seus usos preponderantes.

Esta Resolução substituiu a Portaria MINTER n.º 013/76 que já previa o sistema de classificação das águas mas cuidava, apenas, das águas doces e nada dispunha sobre as salinas e as salobras.

Foram estabelecidas cinco classes para as águas doces, duas para as salinas e duas para as salobras, sendo que a cada classe corresponde um elenco de usos, reunidos de acordo com o grau de exigência com relação à qualidade da água. E dentro do mesmo sistema, para cada classe foram estabelecidos padrões de qualidade que vão se tornando menos restritivos à medida em que as classes se referem a usos menos nobres.

Cada corpo d'água deverá ser enquadrado em uma dessas classes, de acordo com seu uso preponderante e de acordo com o

planejamento feito pelos órgãos governamentais. Deve ser ressaltado que esse enquadramento não leva em conta, necessariamente, a condição atual das águas mas a qualidade que deverão possuir para atender aos usos estabelecidos.

O enquadramento dos corpos d'água de domínio da União é feito pelo IBAMA enquanto o daqueles de domínio dos Estados incumbe aos órgãos estaduais competentes. Depois disso, devem as entidades de controle proceder à "efetivação do enquadramento" que corresponde às medidas necessárias para que os corpos d'água atinjam ou mantenham a qualidade para eles estabelecida.

Ao lado dos padrões de qualidade, a Resolução CONAMA n.º 020/86 estabeleceu os padrões que devem ser obedecidos pelos efluentes lançados, direta ou indiretamente, nos corpos d'água, por quaisquer fontes de poluição. Tais padrões devem ser sempre respeitados, independentemente da classe do corpo receptor pelo que se constituem nos requisitos mínimos a serem atendidos pelas atividades poluidoras.

Enquanto não for feito o enquadramento de todos os corpos d'água, estabeleceu a Resolução em exame que as águas doces serão consideradas Classe 2, as salinas, classe 5 e as salobras, classe 7, mantidos os enquadramentos já feitos com base na Portaria MINTER n.º 13/76.

A mesma Resolução prevê, também, algumas circunstâncias em que os parâmetros podem ser estabelecidos individualmente, por fonte, como no caso de vários e diferentes lançamentos em um mesmo corpo receptor. E ainda, a possibilidade do órgão estadual competente autorizar o lançamento de efluentes em desacordo com determinados padrões quando ficar comprovado que serão resguardadas as condições de qualidade do corpo d'água.

Finalmente, além de ser reconhecida aos Estados, competência para fixar padrões mais restritivos do que aqueles estabelecidos na Resolução CONAMA 020/86, esta atribui aos órgãos estaduais de controle da poluição ambiental, a fiscalização do cumprimento de suas normas, mesmo que o corpo d'água atingido não esteja sob seu domínio ou jurisdição. Quer dizer, em se tratando de recurso hídrico

de domínio da União, seu enquadramento será feito pelo IBAMA porém a ação fiscalizadora e a atuação junto aos poluidores serão de responsabilidade dos Estados, agindo, a entidade federal, apenas supletivamente.

Exceção a esse procedimento consta do parágrafo quarto ao artigo 14 da Lei n.º 6.938/81 que preceitua que nos casos de poluição provocada pelo derramamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações ou terminais, marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei n.º 5.357, de 17/11/67. Esta lei limita-se a estabelecer as penalidades a que se sujeitam os poluidores, atribuindo ao Ministério da Marinha, através de suas Capitânias, sua aplicação.

A resolução CONAMA n.º 20/86, em seu artigo 26 e seguintes, estabeleceu padrões para águas destinadas à BALNEABILIDADE (recreação de contato primário) classificando-as nas seguintes categorias: excelente, muito boa, satisfatória e imprópria.

Considerando os efeitos que o Programa Nacional do Alcool poderia ter sobre os corpos d'água, foi baixada, em 29/11/78, a Portaria MINTER n.º 323 que proibiu o lançamento direto ou indireto de vinhoto em qualquer coleção hídrica, pelas destilarias de álcool, a partir da safra 79/80. Posteriormente, a Portaria MINTER n.º 158, de 03/11/80 veio manter aquela proibição ressalvando, porém, que as destilarias instaladas até a data de sua publicação que, comprovadamente, não possuíssem área para aplicação ou disposição do vinhoto, poderiam adotar os mesmos critérios estabelecidos para o lançamento dos demais efluentes líquidos industriais, desde que formalmente autorizados pelos órgãos estaduais e pela então SEMA (Hoje IBAMA).

Exige que as indústrias potencialmente poluidoras e as construções ou estruturas que armazenem substâncias também potencialmente poluidoras, se instalem a uma distância mínima de 200 metros dos corpos d'água. E que todo o depósito construído acima do nível do solo que receba líquidos potencialmente poluentes, seja protegido de forma a evitar que eventuais vazamentos atinjam os corpos d'água. Para tanto, deverão ser construídos tanques, amuradas,

silos subterrâneos ou outros dispositivos de contenção que se mostrem necessários.

Várias outras normas legais contém dispositivos que visam proteger as águas de agentes poluidores. uma das mais recentes é a Lei de Proteção à Fauna (Lei n.º 5.197, de 03/01/67, alterada pela Lei n.º 7.653, de 12/08/88) que veio incluir, dentre os crimes previstos em seu artigo 27: "provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial".

Também o Código de Pesca (Decreto Lei n.º 221/67, proíbe a poluição das águas, assim como dispositivos esparsos em legislação que não trata expressamente da matéria.

### **3 – Necessidade de urgente previsão de planos estaduais e municipais para a zona costeira do Estado da Paraíba**

Diante da progressiva e violenta degradação da zona litorânea e dos respectivos recursos naturais e culturais, a proteção da zona costeira e do patrimônio ambiental correlato, de real interesse para a coletividade, apresenta caráter de verdadeira relevância e atualidade, evidenciando-se a inadiável conveniência de planos urbanístico-ambientais compatíveis com o seu desenvolvimento social, turístico e econômico.

De forma compatível com as normas gerais do Dec.-Lei n.º 221, de 28/02/67 (Código de Pesca) e das Leis Federais, n.º 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal) n.º 6.513/77 sobre áreas e locais de interesse turístico), n.º 6.766, de 19/12/79 (sobre o parcelamento do solo urbano), n.º 6.938, de 31/08/81(sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) merece destaque a recente Lei n.º 7.661, de 16/05/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro-PNGC, como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA, visando especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona

Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção do respectivo patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (arts. 1.º e 2.º).

Com base na autonomia assegurada pela Constituição Federal (art. 18), tanto os Estados como os Municípios poderão instituir, através de Lei, os respectivos Planos Estaduais e Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, como planos urbanístico-ambientais correspondentes às faixas litorâneas de sua competência, com a observância das diretrizes ou normas gerais notadamente sobre:

A – Terrenos de marinha e seus acrescidos com as rigorosas restrições previstas nas normas constitucionais (C.F, art. 20, inciso VII, c/c os incisos IV sobre as praias marítimas, as ilhas costeiras; V sobre a plataforma continental e a zona econômica exclusiva; VI sobre mar territorial; X sobre cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos) e legais (particularmente do Dec.-Lei n.º 9.760, de 05/09/46).

Tratando-se de bens públicos, é oportuno observar que a aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada pelo citado decreto-lei, compete ao Serviço de Patrimônio da União-SPU, sujeitando à prévia audiência do Ministério da Marinha, por intermédio das Capitânicas dos Portos, quando se tratar de terrenos dentro da faixa de cem metros ao longo da costa marítima; ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio de seus órgãos locais, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril; ao Ministério dos Transportes, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades das obras portuárias, ferroviárias, rodoviárias, de saneamento ou de irrigação; às Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada (art. 100 a, b, c, d). Observa-se que o Município tem competência, assegurada constitucionalmente, para acompanhar, fiscalizar e controlar quaisquer atividades desenvolvidas em seu território. Sobre o aforamento de tais terrenos, reporta-se aos arts. 64, 99 a 124 do Dec. Lei n.º 9.760, de 05/09/46.

Convém salientar, de acordo com as expresas disposições legais, que a União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originados em títulos por ela outorgados na forma da lei (art. 198). Os bens imóveis da União, seja qual for sua natureza, não são sujeitos à usucapião (art. 200 – norma confirmada pela nova Constituição Federal, arts. 183, § 3.º (zona urbana); 191, parágrafo único (zona rural).

B – Parcelamento do Solo Urbano, mediante arruamento, loteamento ou em zonas urbanas ou de expansão urbana definidas por lei municipal, com as proibições, os requisitos urbanísticos, a aprovação de projetos e demais exigências previstas na Lei n.º 6.766, de 19/12/79 (arts. 3.º, 4.º a 11, 12 e seguintes).

C – Zoneamento Ambiental, com a adoção dos princípios (racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; proteção dos ecossistemas; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, recuperação de áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação; educação ambiental; harmônica ação governamental) e dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (avaliação de impacto ambiental; licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; incentivos, dentre outros), de acordo com as disposições da Lei n.º 6.938, de 31/08/81 (arts. 2.º, 9.º e seguintes), reafirmadas pela Nova Constituição (art. 225).

D – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei n.º 7.661, de 16/05/88, de forma harmônica com as diretrizes da Política Nacional para os Recursos do Mar (Decs. N.º 92.522, de 07/04/96; n.º 95.787, de 07/03/88; n.º 95.600/88). Neste sentido, de acordo com a referida Lei n.º 7.661, de 16/05/88, as normas e as diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como as limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, tanto Nacional como Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais

restritiva tanto do Estado como do Município costeiro, de acordo com as peculiaridades regionais e locais (art. 5.º, § 2.º).

O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, dentre outros, dos seguintes bens: a) recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias, promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; b) sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente. c) monumentos que integram o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (art. 3.º).

O Licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, para construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da zona costeira, deverá observar, além do disposto na Lei em exame, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro, para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade, efetiva ou potencialmente poluidora, a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, devidamente aprovado na forma da lei (art. 6.º e § 2.º).

Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal, na zona costeira, comporão o subsistema Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SINIMA. Neste sentido, os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas, encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental da zona costeira (art. 8.º).

No sentido de evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor (art.9.º).

Diante da importância das praias e do livre e franco acesso a elas, relevante é a definição legal, segundo a qual: "As praias são bem públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica". Complementando o conceito: "Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicia a vegetação natural ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema" (art. 10 e § 3.º).

No tocante ao acesso, não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na zona costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado por expressa disposição da Lei em exame. A regulamentação da referida Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público tanto das praias como do mar (art. 10).

Quanto às infrações e penalidades as diretrizes e normas gerais da presente Lei, evidencia-se que a falta ou o descumprimento, mesmo parcial das condições de licenciamento previsto, dará ensejo à sanção de interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades definidas em lei. Neste sentido, a degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei n.º 6.938, de 31/08/81, sem prejuízo de outras sanções definidas em lei. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente, referentes à Lei em exame, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA (arts. 6.º, § 1.º, 7.º e parágrafo único).

Em observações finais, é oportuno acrescentar que a nova Constituição, introduzindo relevantes normas de proteção ambiental e definindo o meio ambiente com o direito de todos, consagra a Zona Costeira como patrimônio nacional, determinando que a sua utilização se fará, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, com os respectivos recursos naturais e bens culturais (art. 225, § 4.º). -tratando-se de zona de relevante interesse de todos, indistintamente, por força das expressas disposições constitucionais, patente é o dever da comunidade, notadamente por intermédio das associações representativas, no sentido de cooperar no planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo litorâneo, tanto a nível nacional, como a nível estadual ou municipal (C.F, art.29, X, XI; 216, § 1.º, 225).

#### **4 – Técnicas básicas para a realização de planos urbanístico-ambientais**

Com base no Direito Positivo, dentre as normas aplicáveis, definindo técnicas básicas para a realização de planos urbanísticos e ambientais especiais, como planos de execução ou atuação de planos urbanísticos gerais, de competência tanto da União (compreendendo dois ou mais municípios integrantes de dois ou mais Estados costeiros), como do Estado (compreendendo dois ou mais municípios costeiros do mesmo Estado-membro) ou do município (plano diretor), evidenciam-se, em princípio, as regras sobre:

A desapropriação constitui meio de particular importância para a realização dos planos urbanísticos especiais, considerados instrumentos básicos à atuação ou à execução do plano geral ou diretor. Dependendo da circunstância, a desapropriação pode ser:

Por Utilidade Pública (constituição vigente, arts. 5.º, XXIV, 182, § 3.º), de áreas correspondentes a planos urbanísticos especiais, mediante decreto do Executivo, devendo a desapropriação efetivar-se no prazo de cinco anos, a partir da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade (Dec.-Lei geral de desapropriação n.º 3.365,

de 21/06/41, aplicável como regra geral, com as complementações posteriores).

Referente à execução de Planos sobre áreas urbanas ou de expansão urbana, para reloteamento, demolição, reconstrução, incorporação, com ressalva de preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades (Lei n.º 6.766, de 19/12/79, art. 44 - competência do Município, do Distrito Federal e do Estado).

Por Interesse Social, no sentido de condicionar o uso da propriedade à sua função social, bem como de utilizar áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas (Lei n.º 4.132, de 10/09/62, c/c a Lei n.º 6.513, de 20/12/77 (arts. 31, 32)).

Por penalidade, referente a área do solo urbano não edificado, subtilizado ou não-utilizado, incluída no plano diretor, e desapropriada como penalidade aplicável ao proprietário que não atender, no prazo da lei federal (a ser promulgada), à promoção de seu adequado aproveitamento, de acordo com as exigências previstas na Lei do Plano Diretor e na Lei Especial ou no regulamento de atuação ou execução do parcelamento ou de edificação, compulsoriamente (nova Constituição, art. 182, § 4.º). Trata-se de desapropriação, de competência exclusiva do Município, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (nova Constituição, art. 182, 4.º, III).

Troca ou Permuta de bens: outra solução exequível, notadamente na hipótese de dificuldades financeiras da entidade, é a troca ou a permuta de bens móveis ou imóveis entre a Administração Pública e o titular da propriedade abrangida pelo plano especial. A adoção do instituto da troca ou da permuta, nos termos do art. 1.164 do Código Civil, é perfeitamente aplicável aos planos urbanísticos especiais de execução do plano diretor ou de outro plano urbanístico geral. Trata-se de instituto de evidente analogia com a compra e venda., "Tudo o que pode ser vendido, pode ser trocado". (Código Comercial, art. 221), aplicando-se este princípio perfeitamente à troca

de imóvel por imóvel, à troca de imóvel por móvel ou como uma das partes contratantes e a Administração Pública, torna-se necessária a observância das formalidades legais relacionadas com a aquisição ou a venda de bens públicos (imóvel devidamente disponível, prévia avaliação, autorização por lei da Unidade Federativa competente).

Contribuição de Melhoria: como fonte de receita, indispensável para fazer face às despesas com a execução de planos urbanísticos especiais, a contribuição de melhoria assume importância cada vez mais evidente nos dias de hoje. A contribuição de melhoria, reafirmada pela nova Constituição, tem como fato gerador a valorização do imóvel em decorrência da execução de obras públicas. Neste sentido, além de sua importância como fonte de renda para enfrentar despesas com execução de obras públicas, apresenta mais uma alternativa econômica e viável para a solução de problemas urbanísticos entre proprietários e o Poder Público competente para execução de planos para a formação de ruas, praças ou outras espécies de logradouros públicos, ou outros melhoramentos, previstos no plano geral ou diretor, a Administração pode realizar contrato de permuta com os proprietários de áreas confinantes, deixando de cobrar o valor correspondente à contribuição de melhoria em troca das referidas áreas, que passarão a integrar o logradouro público (ruas, praças, avenidas, etc.) ou o equipamento público (urbano ou comunitário) objeto do melhoramento, determinando-se, para tanto, critério razoável para a dimensão da área objeto do contrato e o valor total ou parcial da contribuição de melhoria aplicável, observadas as formalidades legais.

Concessão de uso de terrenos públicos ou particulares e dos respectivos espaços aéreos: Trata-se de mais uma solução exequível à execução de planos urbanísticos especiais, particularmente para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou qualquer utilização de interesse público, com base no Dec.-Lei n.º 271, de 28/02/67.

Incentivos em suas diversas modalidades condicionados ao uso racional do solo e dos demais recursos naturais e do patrimônio

cultural (bens de valor histórico, artístico, monumental, paisagístico, turístico).

Licença (aprovação de planos de parcelamento de solo, arruamento, loteamento e desmembramento). Reporta-se às normas gerais previstas na Lei n.º 6.766, de 10/12/79 (arts. 1 a 24), com as complementações relacionadas com os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, notadamente no tocante à Avaliação de Impactos Ambientais (Lei n.º 6.938, de 31/06/81, arts. 9.º, 10, 13 e 5..; C. E. art. 225, § 1.º, IV).

## **5 – Considerações finais**

Diante da realidade atual, no sentido de evitar-se o aspecto tumultuário de legislações federal, estadual e municipal, frequentemente conflitantes, inaplicáveis ou aplicáveis inadequadamente, torna-se imprescindível e urgente a promulgação de lei, de âmbito nacional, estabelecendo as normas básicas gerais de Direito Urbanístico aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem, contudo, desnaturar a competência de cada Unidade Federativa sem prejuízo da respectiva legislação complementar, de acordo com as peculiaridades físicas, étnicas, históricas, culturais, ambientais, econômicas dos territórios nacional, estadual ou municipal.

Com a consagração do Direito Urbanístico em norma constitucional (nova Constituição, art. 24, I), evidencia-se a conveniência da elaboração de diretrizes ou normas gerais, aplicáveis nos âmbitos nacional, regional e local, de forma clara, compatível com a realidade brasileira e eficaz. Tratando-se de matéria complexa, com esfera de atuação em municípios notáveis pelos seus variados aspectos sócio-econômico-ambientais, de peculiaridades inconfundíveis, quando da elaboração de diretrizes ou normas gerais, aplicáveis particularmente no âmbito local, a técnica legislativa recomenda cuidado especial no sentido de se adotarem conteúdo e terminologia ajustáveis ao Direito Positivo e de se concentrarem, de forma simples e lógica, as normas correlatas, de maneira coerente com a realidade

nacional, regional e local do País, para a sua eficaz aplicação e conseqüente utilidade prática.

Considerando-se, ainda, o caráter interdisciplinar e multidisciplinar do Direito Urbanístico, para as diretrizes ajustáveis à realidade nacional, em seus diversos aspectos, torna-se indispensável a contribuição, harmônica e integrada dos diversos órgãos governamentais com a comunidade e representantes dos diversos ramos da ciência, especialmente da geologia, ecologia, geografia, sociologia, biologia, economia, engenharia, arquitetura, agronomia, da política, evidenciando-se, em qualquer hipótese, a presença indispensável do jurista, em face das implicações das normas urbanísticas nos diversos campos do direito público e privado. No caso específico de planos relacionados com a utilização racional de recursos naturais da zona costeira, torna-se indispensável a contribuição de profissionais de institutos oceanográficos.

Com estas observações, quando da elaboração de diretrizes de planos gerais de Direito Urbanístico ou de normas de planos especiais de execução de planos gerais, de forma ajustável à realidade nacional, regional ou local, torna-se oportuna a demonstração de algumas indicações normativas, úteis e correlatas, de acordo com as seguintes recomendações:

A – Prévio levantamento ecológico do território nacional, regional e local, com a colaboração da comunidade interessada, para fins de elaboração de inventário dos recursos ambientais (especialmente águas superficiais e subterrâneas, solo, subsolo, espécies animais e vegetais), visando a reprimir os atos lesivos, a restaurar ou recuperar áreas degradadas, a prevenir novos atos lesivos e a proteger o patrimônio natural.

B – Prévio levantamento do patrimônio ambiental cultural (artístico, histórico, monumental, paisagístico, turístico, arqueológico, etnológico, paleontológico, científico), para as medidas relacionadas com a sua valorização, restauração, revalorização, defesa e preservação.

C – Exigência expressa, diante de pretensões a obras ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente,

do competente e indispensável Estudo de Impacto Ambiental, com ampla publicidade, no sentido de facilitar a participação da comunidade interessada e idônea oferecimento de alternativas, conciliadoras do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural), como imposição obrigatória à finalidade de caráter essencialmente preventivo do Direito Urbanístico e da Política Ambiental.

D – Proibição expressa de quaisquer planos de exploração ou ocupação do solo suscetíveis de comprometer o caráter florestal ou vegetal das terras com natureza de bosques, matas, parques, cuja supressão, embora não submetida ao regime do Código Florestal, possa ocasionar efeitos prejudiciais à conservação do solo, à preservação do regime natural das águas, à pureza do ar, à fauna ali existente, ao sossego, à paisagem, além de outras implicações danosas ao equilíbrio ambiental a cultural, tanto da área a ser ocupada ou utilizada como da de suas adjacências imediatas ou mediatas.

E – Previsão de Plano Diretor (obrigatório para os municípios com mais de vinte mil habitantes e facultativo para os de número inferior a vinte mil), para adequada disciplina e uso racional notadamente do solo, compreendendo operações técnicas ajustáveis à ordenação da cidade e da respectiva zona de expansão urbana, de forma harmônica com as diretrizes da Política Agrária, à função social da propriedade, à preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural), no interesse da coletividade. Sob este aspecto, evidencia-se a necessidade de nova definição de áreas verdes, no sentido de não confundir o seu conteúdo com o de espaços livres, de áreas livres ou, ainda, com o de espaços livres de uso público, diante de qualquer plano urbanístico ou de reurbanização, ou de qualquer projeto de construção ou edificação em geral.

Torna-se, ainda, indispensável a obrigatoriedade do plantio ou replantio de igual espécie vegetal ou de outra recomendada pelo órgão municipal competente, no local por este determinado, sem qualquer exceção, diante de pedido de autorização de corte de espécies vegetais em imóveis destinados a planos de parcelamentos, arruamentos ou loteamentos, ou a projetos de construções ou edificações em geral.

F – Elaboração de planos urbanístico-ambientais para os casos específicos da Zona Costeira, mediante zoneamento ajustável aos usos e às atividades ali peculiares, estimulando-se os planos especiais para a pesca artesanal, com a previsão de medidas rigorosas e adequadas à efetiva proteção, bem como à real prevenção dos frágeis, raros e úteis ecossistemas correlatos.

G – Definição de infrações e rigorosas penalidades administrativas, criminais e civis adequadas e aplicáveis, direta e imediatamente, contra a pessoa física dos administradores, diretores, gerentes, assessores ou outros ocupantes de postos-chave, dos proprietários, compromitentes compradores ou possuidores, a qualquer título, de imóvel ou de bem deteriorado em decorrência da atividade degradadora, independentemente da existência de culpa. À vista da realidade atual, evidencia-se, ainda, a inadiável oportunidade para a definição, de forma agravante, de sanções administrativas, penais e civis aplicáveis contra a pessoa de quaisquer autoridades públicas ou privadas que, no exercício de suas atribuições, por negligência, imprudência, imperícia ou conivência, se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, à prática do ato danoso, com a previsão de fiscalização e controle efetivamente atuantes.

H – Promoção da educação urbanística-ambiental a todos os componentes do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, estendendo-se aos profissionais de todos os ramos da ciência, a todos os níveis de ensino e à comunidade em geral, no sentido de sensibilizar todas as pessoas sobre a necessidade do uso racional dos recursos ambientais e dos bens culturais, bem como da participação tanto individual como social ou coletiva na defesa da Zona Litorânea, como zona considerada constitucionalmente de regime especial de proteção.

## **6 – Referências Bibliográficas**

DASHEFSKY, H. Steven. *Dicionário de ciência ambiental*. Trad. Álvaro Martins. São Paulo: Gaia, 1997.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FREIRE, William. *Direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.

IBAMA. *A lei da natureza: lei de crimes ambientais*. Brasília, 1998.

MACHADO, Paulo A. Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

ODUM, E. P. *Fundamentos of Ecology*. Philadelphia: Ed. Universitária, 1959.

PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS. Brasília: MEC/SEF, 1998.

PURVIN, Guilherme José. *A advocacia Pública & Sociedade. Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

REBELLO FILHO, Wanderley e BERNARDO, Christianne. *Guia prático de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

REVISTA NORDESTINA DE BIOLOGIA. Universidade Federal da Paraíba, CCEN. João Pessoa: L & M, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1995.

VVAA. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.